



Câmara Municipal de Paineiras

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Lei nº 785/2011

“Altera da Lei Municipal nº 514/98, que trata da política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”

O Povo de Paineiras–MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 13 da Lei Municipal nº 514/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Fica a remuneração dos membros titulares do Conselho Tutelar assim fixada:

I – Presidente do Conselho Tutelar: R\$ 861,78 (oitocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos);

II – Membros: R\$ 646,60 (seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

§ Único – A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será reajustada anualmente, no mesmo índice e data do reajuste do servidor Público Municipal.”

Art. 2º - O art. 14 da Lei Municipal nº 514/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes; observando o caráter multidisciplinar, escolhidos pelo voto direto e secreto dos eleitores do município, mediante comprovação dessa condição, para mandato de 3 (três) anos, permitida reeleição para um período subsequente.

§ Único – Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente, o qual poderá ser convocado pelo Presidente do Conselho Tutelar, observando-se a ordem verificada na eleição, a assumir a função de conselheiro nos casos de audiências, vacâncias de cargos, recessos ou licenças e, terá direito a remuneração proporcional ao exercício da função.”

Art. 3º - O caput do art. 19 da Lei Municipal nº 514/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que se ausentar injustificadamente a 03 (três) dias consecutivos ou a 5 (cinco) dias alternados no mês; o que não cumprir sua escala de horários de trabalho; o que não cumprir o determinado no Regimento Interno e Legislação Municipal que verse sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, e ou que for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou que transferir sua residência para fora do município de Paineiras, descumprir os deveres de sua função ou incorrer em decisões que conflitem com decisão judicial.”



Câmara Municipal de Paineiras

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 4º - O art. 22 da Lei Municipal nº 514/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na 1ª sessão, para mandato de 01 ano, permitida apenas 01 recondução, cabendo-lhe a presidência das Sessões. O Presidente a ser escolhido deverá apresentar diploma de, no mínimo, curso de Ensino Médio.”

Art. 5º - O art. 23 da Lei Municipal nº 514/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – O Conselho Tutelar funcionará em local e horários estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em expediente aberto ao público em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07h às 11h e das 12h às 16h.

§ 1º - O Conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, limitada a, no máximo, 8 (oito) diárias.

§ 2º - Será estabelecida uma escala de horários de trabalho, em sistema de revezamento, a ser cumprida pelos conselheiros tutelares, respeitado o limite da jornada prevista no parágrafo 1º deste artigo, de forma que todos os conselheiros cumpram a carga horária diária regularmente, garantindo o estabelecido no caput deste artigo. A escala de horário de trabalho deve garantir a presença de pelo menos dois conselheiros na sede em cada turno no horário de expediente normal.

§ 3º - Além do cumprimento do estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

§ 4º - Nos fins de semana, feriados, e no período noturno, os Conselheiros Tutelares deverão manter plantões em suas residências, mediante escala de serviços encaminhada aos órgãos públicos municipais e estaduais instalados no Município, bem como às forças policiais e de segurança, especificando endereço e telefone para contato, devendo ainda, manter rondas ostensivas em locais de frequência pública, ou de realização de eventos, em que possa haver criança ou adolescente em situação de risco.

§ 5º - Em se tratando de eventos festivos, os quais exijam alvará para funcionamento, com número maior de público envolvendo crianças e adolescentes, os conselheiros tutelares deverão manter plantões, em grupos de no mínimo 02 conselheiros mediante escala de serviços, no local do evento sempre que solicitado através de requerimento escrito pelos organizadores ou por iniciativa própria.

§ 6º - Ficam os conselheiros plantonistas liberados de cumprir a jornada integral na sede do conselho no dia do plantão”.

Art. 6º - Fica criado o art. 27 na Lei Municipal nº 514/98, com a seguinte redação:

“Art. 27-A – Como condição de eficácia, as decisões e medidas individuais tomadas em caráter de urgência pelo conselheiro tutelar de



Câmara Municipal de Paineiras

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

plantão devem ser submetidas e ratificadas pelos demais conselheiros tutelares, imediatamente após o plantão em que foram tomadas”.

Art. 7º - Fica criado o art. 28 na Lei Municipal nº 514/98, com a seguinte redação:

“Art. 25 A – A frequência e o cumprimento da escala de trabalho pelos conselheiros tutelares serão apurados por meio de Registro Manual de Presença (‘livro de ponto’).”

Art. 8º - Fica criado o art. 29 na Lei Municipal nº 514/98, com a seguinte redação:

“Art. 26 – O Registro Manual de Presença é o assentamento pelo qual serão verificadas, diariamente, a entrada e a saída dos conselheiros tutelares em serviço.

§ 1º - É vedado ao Presidente do Conselho Tutelar dispensar qualquer membro de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 2º - Compete à Coordenação Municipal de Assistência Social da Secretaria da Saúde, o controle da frequência dos conselheiros.”

Art. 9º - Fica criado o art. 30 na Lei Municipal nº 514/98, com a seguinte redação:

“Art. 27 – Aos conselheiros tutelares, aplicam-se os mesmos deveres inerentes aos servidores públicos municipais.”

Art. 10 – Fica criado o art. 31 na Lei Municipal nº 514/98, com a seguinte redação:

“Art. 28 – Fica o presidente do conselho tutelar com a obrigação de apresentar mensalmente, até o quinto dia útil do mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior e a escala de trabalho dos conselheiros do mês atual à Coordenação Municipal de Assistência Social e ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 11 – O art. 26 da Lei Municipal nº 514/98, é renumerado para o art. 32, com a seguinte redação:

“Art. 32 – Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 12 – Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paineiras-MG, 14 de outubro de 2011.

OSMAN DE CASTRO MENEZES

Prefeito Municipal